

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, que “acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências Federal”.

RELATOR: Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTERO PAES DE BARROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senador Luiz Pontes, que tomou o número 655/99, visa limitar, quantitativamente, o instituto de incentivos atribuídos às empresas para fins de ampliar sua capacidade de absorver trabalhadores.

Esses incentivos flexibilizam a aplicação das obrigações trabalhistas, quer sob o aspecto de encargos financeiros, quer sob o aspecto jurídico das relações de trabalho.

O autor teme que esses incentivos possam, aos poucos, ir tomando o lugar do funcionamento normal do mercado de trabalho, passando, desta forma, o que deveria ser exceção, a constituir regra.

Para evitar que isto ocorra, o projeto propõe que a aplicação, ou o uso desses incentivos não possa superar os 25% dos contratos de trabalho, em qualquer caso.

A justificativa do projeto não aduz dados que comprovem que esta distorção esteja ocorrendo, o que pode tornar a abordagem da questão um tanto teórica, ou subjetiva.

Se o fenômeno estiver ocorrendo em dimensão significativa, ou se possa vir a ocorrer nessa dimensão, a limitação é válida. Se isso não estiver ocorrendo, ela seria inócua, ou prejudicial aos objetivos da legislação em vigor ou das propostas em tramitação.

Face ao exposto, no entanto, a proposta pode ser acolhida, de forma preventiva e normatizante, com duas ressalvas:

- A primeira, fazendo-a valer apenas para empresas de médio e grande porte, pois não teria sentido aplicá-la para pequenas e micro-empresas, em razão da representatividade do percentual, inaplicável, por exemplo, para empresa de menos de 4 empregados e altamente impeditiva de seu uso significativo dos benefícios até número razoável de empregados.
- A segunda, flexibilizando o percentual, o que seria possível fazendo com que ele fosse fixado não no texto da lei, e sim por ato do Ministério do Trabalho, atento à evolução do Mercado de Trabalho e às consequências da aplicação dos incentivos.
- Quanto à proposição da Senadora Heloísa Helena que visa obrigar as empresas a socializarem os lucros, via sua distribuição compulsória entre os empregados, não vejo como se admitir tal pretensão. Esta deve ser uma conquista dos trabalhadores em dissídio coletivo como forma de fortalecimento da classe. Embora reconhecendo a relevância social da proposta e levando em consideração o fato de que muitas empresas já o fazem por pura liberalidade ou em negociação, vejo a incompatibilidade de

se impor essa condição por intermédio de uma norma do Congresso Nacional, que pretende a concessão dos benefícios objeto desse PLS 655/1999, razão pela qual **rejeito** a admissão da referida emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A favor da aprovação do projeto com Emenda ao art. 456 – proposto, limitando sua aplicação a empresas com mais de 30 empregados e atribuindo ao Ministério do Trabalho a fixação dos percentuais a serem autorizados.

EMENDA Nº - CAS

AO ART. 1º DO PLS Nº 655, DE 1999

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 456-A:

“Art. 456-A O número de trabalhadores com relações de emprego beneficiadas por incentivos fiscais, financeiros ou sociais ou outras modalidades de estímulos à contratação, que impliquem redução do custo de mão-de-obra, em empresas com mais de 30 empregados, não poderá exceder ao percentual estabelecido na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios mensalmente obtidos, calculada sobre as contratações que excederem o limite legalmente fixado.

*§ 2º Face às flutuações ocorrentes no mercado de trabalho e os reflexos decorrentes do estabelecido no **caput** deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego fixará, para cada setor, o percentual referido no mesmo **caput**.”*

Sala da Comissão, 18 DE ABRIL DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, Relator